

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, ...
C

Projeto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Projeto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE ¹ (doravante denominado «regulamento de base»), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 visa garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa. O referido regulamento fornece todos os meios necessários para alcançar tal objetivo, bem como outros objetivos no domínio da segurança da aviação civil.
- (2) Com a substituição do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008, o âmbito do artigo 5.º respeitante à aeronavegabilidade foi alargado de modo a incluir os elementos relativos à avaliação da adequação operacional nas regras de execução aplicáveis à certificação de tipo.
- (3) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante denominada «Agência») considerou necessário propor alterações ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 de forma a permitir à Agência aprovar dados de adequação operacional no âmbito do processo de certificação de tipo.
- (4) Os dados de adequação operacional incluirão elementos de formação obrigatórios para a qualificação de tipo do pessoal de certificação de manutenção, que servirão de base para a definição dos cursos de formação.
- (5) Os requisitos associados à definição dos cursos de formação para a qualificação de tipo do pessoal de certificação de manutenção necessitam de ser alterados, de forma a fazer referência aos dados de adequação operacional.

¹ JO L 79 de 19.3.2008, p.1.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência² nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer³ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, instituído pelo artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6.º, é aditado um número 6 com a seguinte redação:
 6. Os cursos de formação de tipo aprovados antes da aprovação do programa mínimo de formação para a qualificação de tipo do pessoal de certificação de manutenção sobre dados de adequação operacional para o tipo relevante previsto na Parte 21 deverão incluir os elementos de formação obrigatórios em matéria de dados de adequação operacional no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento ou no prazo de dois anos após a aprovação dos dados de adequação operacional, consoante o prazo que for posterior.
2. O anexo III (parte 66) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado em conformidade com o anexo ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, XXXX.

Pela Comissão
[...]
O Presidente

² Parecer n.º 06/2008.

³ (A ser emitido).

ANEXO

O anexo III (parte 66) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. No Capítulo 1 «Generalidades» do Apêndice III, a alínea a), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:
 - ii) à exceção dos casos abrangidos pela formação em diferenças adiante descrita, obedecer:
 - aos elementos de formação obrigatórios para o tipo relevante definido nos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com a parte 21 ou, se tais elementos não estiverem disponíveis, à norma estabelecida na secção 3,1 do presente apêndice III, e
 - à norma do exame da formação de tipo estabelecida na secção 4.1 do presente apêndice III.
2. No Capítulo 1 «Generalidades» do Apêndice III, a alínea b), subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:
 - ii) à exceção dos casos abrangidos pela formação em diferenças adiante descrita, obedecer:
 - aos elementos de formação obrigatórios para o tipo relevante definido nos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com a parte 21 ou, se tais elementos não estiverem disponíveis, à norma estabelecida na secção 3,2 do presente apêndice III, e
 - à norma da avaliação da formação de tipo estabelecida na secção 4.2 do presente apêndice III.